



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.298-A, DE 2025

(Da Sra. Marussa Boldrin)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio cometidos contra a mulher em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DILVANDA FARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. MARUSSA BOLDRIN)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio cometidos contra a mulher em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio cometidos contra a mulher em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121 –

A.....

.....
§ 2º.....

.....
VI – em área ou propriedade rural.



* C D 2 5 6 3 2 9 4 7 1 5 0 0 *

.....” (NR)

“Art. 129.....

§11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino, em área ou propriedade rural, ou contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º.....

.....

§ 2º.....

IV – tenha ocorrido em área ou propriedade rural.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 3 2 9 4 7 1 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Intimidações, agressões, privação de liberdade, violência doméstica, estupros, feminicídio e outras mortes violentas são situações que atingem, frequentemente, as mulheres do campo.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam uma realidade alarmante sobre a violência contra as mulheres nas áreas rurais do Brasil. Em 2023, 1,2% dos feminicídios e 1,7% das mortes violentas de mulheres no Brasil ocorreram na área rural. A violência no campo é responsável, ainda, por 2,2% dos estupros registrados em 2023, em todo o Brasil.

Ademais, é importante destacar que os números podem ser ainda maiores devido à subnotificação. Muitas mulheres em áreas rurais têm medo de denunciar devido à vergonha ou, até mesmo, por conta da dependência econômica e social de seus agressores. O isolamento geográfico também dificulta a visibilidade dos casos, tendo em vista o difícil acesso, a dificuldade de acionar o policiamento e a distância dos principais centros urbanos.

Neste sentido, o artigo segundo do Projeto de Lei inclui causas de aumento de pena nos crimes de feminicídio e de lesão corporal, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Aproveitamos o ensejo para aprimorar a redação do §11 do artigo 129 do Código Penal, trocando o termo “pessoa portadora de deficiência” para “pessoa com deficiência”, uma vez que a última terminologia foi definida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. O termo “pessoa portadora de deficiência” é incorreto, uma vez que a deficiência não se porta, sendo, na verdade, uma condição existencial da pessoa.

Outrossim, com o condão de combater a subnotificação dos casos de violência contra a mulher no campo, o artigo terceiro da proposição legislativa estabelece, na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, a



* C D 2 5 6 3 2 9 4 7 1 5 0 0 *

notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN

2025-1403



* C D 2 2 5 6 3 2 9 4 7 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1124;10778



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.298, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas do aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio, cometidos contra a mulher, em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN.

Relatora: Deputada DILVANDA FARO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.298/2025, de autoria da Deputada Marussa Boldrin (MDB-GO) altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio cometidos contra a mulher em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de



* C D 2 5 2 6 3 0 2 5 2 7 0 0 *



novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Apresentado em 28/03/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificativa da sua iniciativa legislativa, “intimidações, agressões, privação de liberdade, violência doméstica, estupros, feminicídio e outras mortes violentas são situações que atingem, frequentemente, as mulheres do campo”.

Além disso, segundo a autora da matéria, é importante destacar que “os números das violências ocorridas podem ser ainda maiores devido à subnotificação, na medida em que muitas mulheres em áreas rurais têm medo de denunciar devido à vergonha ou, até mesmo, por conta da dependência econômica e social de seus agressores”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10/07/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 1.298/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação obrigatória pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.



* C D 2 5 2 6 3 0 2 5 2 7 0 0 *



II – VOTO DA RELATORA

Quando falamos em violência contra a mulher no campo, precisamos acrescentar, no nosso ponto de vista, as inúmeras intimidações, agressões, privação de liberdade, violência doméstica, estupros, feminicídios e outras situações violentas que atingem, com muita frequência, as mulheres que vivem no vasto território brasileiro de 8 milhões de km² e 5.700 municípios.

Além disso, dados divulgados por instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que, em 2023, 1,7% das **mortes violentas de mulheres** no Brasil ocorreram na **zona rural**. Ademais, em função das dimensões continentais do território brasileiro, sabemos que as violências praticadas contra as mulheres na zona rural podem estar **subnotificadas**.

Sabemos também que muitas mulheres que vivem no campo podem ter receio de denunciar as violências sofridas devido ao constrangimento ou por conta da dependência econômica e social dos seus agressores. Também precisamos lembrar que, dada a imensidão territorial do país, a constatação “in loco” das violências ocorridas também é rara de acontecer, em função do difícil acesso do policiamento nas zonas rurais mais afastadas dos centros urbanos.

Além das modificações no Código Penal, as alterações propostas ao artigo 1º da Lei nº 10.778/2003 (notificação compulsória do caso de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde), têm por finalidade ampliar e tornar mais preciso o conceito de violência contra a mulher, assegurando maior efetividade à política de notificação compulsória dos casos de suspeita da violência ocorrida.





Devemos perceber que a inclusão das expressões “**violência patrimonial e moral**”, no parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 10.778/2003 (caput trata da notificação compulsória quando houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados), alinha o texto legal ao disposto no texto vigente da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha, art. 7º), que reconhece a **violência patrimonial e moral** como formas autônomas de violência contra a mulher.

A atualização é necessária para harmonizar a legislação federal e garantir que os serviços de saúde também notifiquem situações em que seja constatada que a mulher foi vítima de **danos materiais, econômicos ou morais** — muitas vezes invisibilizados ou subnotificados por não deixarem marcas físicas, mas que comprometem sua autonomia e dignidade pessoal.

Por sua vez, no Código Penal, o Projeto dispõe, no artigo 121-A (caput trata da ação de “matar a mulher por razões da condição do sexo feminino”), e no parágrafo 2º, sobre a qualificação do feminicídio e o aumento de sua pena de 1/3 até a metade, sempre quando este for cometido em **área ou propriedade rural**, tal como prevê o inciso VI do Projeto de Lei.

Outra alteração importante na redação do Código Penal vigente modifica a redação do § 11 do artigo 129 (caput trata de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”) para prever o aumento da pena, de um terço, se o crime for cometido **contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, em **área ou propriedade rural**, ou contra pessoa com deficiência.

Já a inclusão da expressão “urbana ou **rural**”, no inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.778/2003, visa **abrir o conjunto das**



* C D 2 5 2 6 3 0 2 5 2 7 0 0 *



realidades territoriais do país onde a violência contra a mulher ocorre, superando o enfoque restrito ao meio urbano. Essa ampliação é essencial para assegurar que **as mulheres do campo, da floresta e das comunidades tradicionais** também tenham seus casos reconhecidos, notificados e incluídos nas estatísticas oficiais, viabilizando políticas públicas mais abrangentes e equitativas.

Essa medida se soma à inclusão do inciso IV (área ou propriedade rural) do artigo 1º da Lei nº 10.778/2003, para corrigir a histórica subnotificação e o isolamento das mulheres do campo, que enfrentam barreiras adicionais de acesso à justiça, à saúde e à rede de proteção. Portanto, a previsão legal contribui para que os serviços públicos possam mapear, com mais precisão, os episódios de violência rural, subsidiando políticas específicas de prevenção e assistência.

Desse modo, as alterações propostas modernizam a redação das Leis citadas acima, promovendo coerência normativa com outros diplomas legais e fortalecendo o enfrentamento integral à violência contra a mulher, tanto em áreas urbanas quanto rurais.

Pensar o país a partir do campo aumenta nossa consciência da fragilidade das instituições de segurança pública diante das dimensões territoriais de um espaço social gigantesco, onde se situam 5.700 diferentes municípios brasileiros, dotados de áreas urbana e rural e com distintas realidades socioeconômicas, além de estarem espalhados em 8 milhões de km².

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.298/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

**Deputada DILVANDA FARO
(PT-PA)**

Apresentação: 02/12/2025 18:33:51.603 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1298/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.298/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio cometidos contra a mulher em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252630252700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



* C D 2 5 2 6 3 0 2 5 2 7 0 0 *



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio cometidos contra a mulher em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2023, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 2º. Os arts. 121-A e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

121-

A.....

§

2º.....

.....

.....

VI – em área ou propriedade rural.

.....

" (NR)

"Art.

129.....

.....

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra mulher,



* C D 2 5 2 6 3 0 2 5 2 7 0 0 *



por razões da condição do sexo feminino, em área ou propriedade rural, ou contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º.....

.....

.....

§ 2º. Entender-se-á que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral e que:

.....
.....
II - tenha ocorrido na comunidade, urbana ou rural, e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;

.....
.....
IV – tenha ocorrido em área ou propriedade rural.

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



* C D 2 5 2 6 3 0 2 5 2 7 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

***Deputada DILVANDA FARO
(PT-PA)***

Apresentação: 02/12/2025 18:33:51.603 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1298/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 6 3 0 2 5 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252630252700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.298, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.298/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sânia Bomfim.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253180067800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 17/12/2025 16:55:41.027 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1298/2025

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.298/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio cometidos contra a mulher em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio cometidos contra a mulher em área ou propriedade rural, e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, ocorridos em área ou propriedade rural, quando a vítima for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 2º. Os arts. 121-A e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121-A.....

.....
§ 2º.....

VI – em área ou propriedade rural.

....." (NR)



“Art. 129.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, em área ou propriedade rural, ou contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....
§ 2º. Entender-se-á que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral e que:

.....
II - tenha ocorrido na comunidade, urbana ou rural, e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;

.....
IV – tenha ocorrido em área ou propriedade rural.

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



* C D 2 5 7 9 6 0 7 7 4 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
